

ANEXO II HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DE OFÍCIO			
HIPÓTESES	DISPOSITIVOS	EFEITOS DA EXCLUSÃO	NOTAS
1 - Verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória.	art. 29, I, da LC nº 123/2006.	A partir das datas de efeitos previstas no art. 81, II da Resolução CGSN 140/2018.	
2 - Ter a empresa causado embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiver obrigada, e não ter fornecido informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiver intimada a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública	art. 29, II, da LC nº 123/2006.	A partir do próprio mês da ocorrência - art. 84, IV, "a", da Resolução CGSN nº 140/2018.	Impede nova opção pelo regime do Simples Nacional pelos próximos 3 (três) anos-calendários seguintes.
3 - Ter a empresa resistido à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolva suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade	art. 29, III, da LC nº 123/2006.	A partir do próprio mês da ocorrência - art. 84, IV, "b", da Resolução CGSN nº 140/2018.	Impede nova opção pelo regime do Simples Nacional pelos próximos 3 (três) anos-calendários seguintes.
4 - Ter sido a empresa constituída por interpostas pessoas	art. 29, IV, da LC nº 123/2006.	A partir do próprio mês da ocorrência - art. 84, IV, "c", da Resolução CGSN nº 140/2018.	Impede nova opção pelo regime do Simples Nacional pelos próximos 3 (três) anos-calendários seguintes
5 - Ter a empresa incorrido em práticas reiteradas de infração ao disposto na LC nº 123/2006.	art. 29, V, da LC nº 123/2006.	A partir do próprio mês da ocorrência - art. 84, IV, "d", da Resolução CGSN nº 140/2018.	Impede nova opção pelo regime do Simples Nacional pelos próximos 3 (três) anos-calendários seguintes.
6 - Ter sido a empresa declarada inapta, na forma prevista nos arts. 81 e 82 na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.	art. 29, VI, da LC nº 123/2006.	A partir do próprio mês da ocorrência - art. 84, IV, "e", da Resolução CGSN nº 140/2018.	Impede nova opção pelo regime do Simples Nacional pelos próximos 3 (três) anos-

			calendários seguintes.
7 - Se a empresa comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.	art. 29, VII, da LC nº 123/2006.	A partir do próprio mês da ocorrência - art. 84, IV, "f", da Resolução CGSN nº 140/2018.	Impede nova opção pelo regime do Simples Nacional pelos próximos 3 (três) anos-calendários seguintes.
8 - Se for constatada a falta de ECD para a ME e a EPP que receber aporte de capital na forma prevista nos arts. 61-A a 61-D da LC nº 123/2026	art. 29, VIII, da LC nº 123/2006.	A partir do próprio mês da ocorrência - art. 84, IV, "g", “1” da Resolução CGSN nº 140/2018.	Impede nova opção pelo regime do Simples Nacional pelos próximos 3 (três) anos-calendários seguintes.
9 - Se for constatada a falta de escrituração do Livro Caixa ou a existência de escrituração do Livro Caixa que não permita a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária, para a ME e a EPP que não receber o aporte de capital a que se refere o item 1	art. 29, VIII, da LC nº 123/2006.	A partir do próprio mês da ocorrência - art. 84, IV, "g", “2” da Resolução CGSN nº 140/2018.	Impede nova opção pelo regime do Simples Nacional pelos próximos 3 (três) anos-calendários seguintes.
10 - Se for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade.	art. 29, IX, da LC nº 123/2006.	A partir do próprio mês da ocorrência - art. 84, IV, "h", da Resolução CGSN nº 140/2018.	Impede nova opção pelo regime do Simples Nacional pelos próximos 3 (três) anos-calendários seguintes.
11 - Se for constatado que durante o ano-calendário o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, foi superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade..	art. 29, X, da LC nº 123/2006.	A partir do próprio mês da ocorrência - art. 84, IV, "i", da Resolução CGSN nº 140/2018.	Impede nova opção pelo regime do Simples Nacional pelos próximos 3 (três) anos-calendários seguintes.
12 - Se for constatado que a empresa, de forma reiterada, não emite documento fiscal de venda ou prestação de	art. 29, XI, da LC nº 123/2006.	A partir do próprio mês da ocorrência - art. 84, IV, "j", da Resolução CGSN nº 140/2018.	Impede nova opção pelo regime do Simples Nacional pelos

serviço, ressalvadas as prerrogativas do MEI nos termos da "a" do II do art. 106 da Resolução CGSN nº 140/2018.			próximos 3 (três) anos-calendários seguintes.
13 - Ausência ou irregularidade no cadastro fiscal federal, municipal ou, quando exigível, estadual.	art. 17, V, da LC nº 123/2006.	A partir do primeiro dia do mês seguinte ao da ocorrência - art. 84, V, da Resolução CGSN nº 140/2018.	Será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da ciência da comunicação da exclusão de ofício - art. 31, § 2º, da Lei Complementar 123/2006.
14 - Se a empresa estiver em débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.	art. 17, XVI, da LC nº. 123/2006.	A partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do termo de exclusão - art. 84, VI, da Resolução CGSN nº 140/2018.	Será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da ciência da comunicação da exclusão de ofício - art. 31, § 2º, da Lei Complementar 123/2006.